



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	5 00\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 28/80:

Autorização para aumentar o empréstimo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Lei n.º 29/80:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, sobre ensino superior politécnico.

Lei n.º 30/80:

Autorização legislativa para alterar o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Lei n.º 31/80:

Autorização legislativa para revisão dos incentivos fiscais à exportação.

Lei n.º 32/80:

Autorização legislativa para alterar a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, sobre indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

Lei n.º 33/80:

Autorização para rever o regime jurídico do imposto de turismo.

Lei n.º 34/80:

Autorização legislativa para concessão de isenções fiscais na Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1980.

Decreto Regulamentar n.º 31/80:

Aumenta o quadro de pessoal da Academia das Ciências de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 444/80:

Cria no quadro do Fundo Especial de Transportes Terrestres o lugar de assessor (letra C).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Governo do Reino dos Países Baixos de que tinha designado o «Master (Queen's Bench and Appeals)», Royal Courts of Justice, Belfast 1, como autoridade adicional para a Irlanda do Norte, relativa à comunicação e notificação no estrangeiro de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial.

Torna público que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Governo do Reino dos Países Baixos de que tinha designado o «Master (Queen's Bench and Appeals)», Royal Courts of Justice, Belfast 1, como autoridade competente para a Irlanda do Norte sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 219/80:

Determina que as comparticipações a que se refere o mapa 1 anexo ao presente despacho devidas aos municípios no corrente ano por compromissos assumidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, serão financiadas em 1980 pelo Fundo de Desemprego até ao montante global de 2 milhões de contos.

Ministério das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 220/80:

Determina quais os projectos da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 221/80:

Estabelece medidas decorrentes da declaração da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., em situação económica difícil.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 26 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 8-A/80:

Orçamento Geral do Estado para 1980.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 123, de 28 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 300-A/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para modificação de armamento até ao montante de 225 180 000\$, distribuídos pelos anos económicos de 1980 e 1981.

Portaria n.º 300-B/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contratos para execução de obras ou fornecimentos de material até ao montante de 720 000 000\$, distribuídos pelos anos económicos de 1980, 1981 e 1982.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 30 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 311/80:

Estabelece normas relativas à comercialização de pescado fresco.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/80

de 28 de Julho

Autorização para aumentar o empréstimo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a aumentar até mais 100 milhões de contos a emissão do empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações» previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

ARTIGO 2.º

As condições gerais desta nova emissão são idênticas às fixadas na Lei n.º 80/77 e nos diplomas que a regulamentam.

ARTIGO 3.º

Fica o Governo autorizado a inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para

ocorrer aos encargos da nova emissão do empréstimo referido no artigo 1.º

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Lei n.º 29/80

de 28 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, sobre ensino superior politécnico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea *c*), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 —

2 — A Escola Superior Agrária a que se refere o número anterior resultará da reconversão da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra.

Art. 20.º A concretização da reconversão das escolas de regentes agrícolas prevista neste diploma far-se-á por decreto-lei.

ARTIGO 2.º

São revogadas as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 9.º, as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 11.º, as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 12.º, a alínea *a*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 17.º e as alíneas *b*) e *c*) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia de República em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Lei n.º 30/80

de 28 de Julho

Autorização legislativa para alterar o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 164.º, das alíneas *p*) e *q*) do artigo 167.º, do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para alterar o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa se não for utilizada nos sessenta dias seguintes à sua entrada em vigor.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 11 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Lei n.º 31/80

de 28 de Julho

Autorização legislativa para revisão dos incentivos fiscais à exportação

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 106.º, n.º 2, 164.º, alínea e), 167.º, alínea o), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a rever o regime legal de incentivos fiscais à exportação para vigorar nos anos de 1981 e 1982.

ARTIGO 2.º

Fica o Governo autorizado a prorrogar a vigência da Lei n.º 42/77, de 18 de Junho, até 31 de Dezembro de 1980.

ARTIGO 3.º

A presente autorização caduca se não for utilizada no prazo de sessenta dias.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Lei n.º 32/80

de 28 de Julho

Autorização legislativa para alterar a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, sobre indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 82.º, n.º 1, 164.º, alínea e), 167.º, alínea q), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a alterar a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e a completá-la, tendo em vista

conferir-lhe operacionalidade e harmonizá-la com os princípios definidos no Programa do Governo.

ARTIGO 2.º

A presente autorização caduca se não for utilizada no prazo de noventa dias.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Lei n.º 33/80

de 28 de Julho

Autorização para rever o regime jurídico do imposto de turismo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 106.º, n.º 2, 164.º, alínea e), 167.º, alínea o), 168.º, 169.º, n.º 2, e 240.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a proceder à revisão do regime jurídico do imposto de turismo, a que se refere o n.º 4 da alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e a prorrogar a vigência do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, até que se proceda à reestruturação dos órgãos regionais e locais de turismo.

ARTIGO 2.º

A autorização concedida pela presente lei cessa em 14 de Outubro de 1980.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Lei n.º 34/80
de 28 de Julho

Autorização legislativa para concessão de isenções fiscais na Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 106.º, n.º 2, 164.º, alínea e), 167.º, alínea o), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a conceder, por decreto-lei, na Região Autónoma dos Açores, as seguintes isenções:

- a) De sisa, relativamente às aquisições de prédios ou suas fracções autónomas destinadas à habitação, quando efectuadas com financiamentos concedidos ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março;
- b) De contribuição predial, por um período de cinco anos, relativamente aos rendimentos colectáveis de prédios ou fracções autónomas adquiridos para habitação que venham a beneficiar dos mesmos meios de financiamento;
- c) De imposto do selo, emolumentos e outros encargos legais todos os actos e contratos, designadamente notariais e de registo, referentes à aquisição e reconstrução de habitações com financiamentos concedidos nos termos do mesmo Decreto-Lei n.º 30/80;
- d) De imposto de transacções relativo a materiais ou bens destinados à reconstrução das zonas sinistradas, desde que adquiridos através do Governo Regional dos Açores.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 14 de Outubro de 1980.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1980, e cujo original se encontra arqui-

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «Constituem receitas do Fundo de Fomento do Desporto», deve ler-se: «Constituem receitas do Fundo Regional de Fomento do Desporto», e na alínea a), onde se lê: «As dotações provenientes do Fundo de Fomento do Desporto ou das acções mútuas desportivas», deve ler-se: «As dotações provenientes do Fundo de Fomento do Desporto ou das apostas mútuas desportivas».

No artigo 5.º, n.º 1, alínea g), onde se lê: «... bem como a escolha, tratamento...», deve ler-se: «... bem como a recolha, tratamento...».

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê: «Os concelhos administrativos das escolas preparatórias, secundárias e do magistério primário são, por inerência de funções, os directores escolares e os delegados escolares, ou os respectivos adjuntos aos quais estejam atribuídas tais funções», deve ler-se: «Os conselhos administrativos das escolas preparatórias, secundárias e do magistério primário são, por inerência de funções, delegados do Fundo Regional da Acção Social Escolar relativamente às actividades desenvolvidas pelo respectivo estabelecimento de ensino».

Ao mesmo artigo deve ser aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — São também delegados do Fundo Regional da Acção Social Escolar os directores escolares e os delegados escolares, ou os respectivos adjuntos aos quaias estejam atribuídas tais funções.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 31/80
de 28 de Julho

Considerando indispensável a existência de um lugar de fiel na Academia das Ciências de Lisboa, com a categoria adequada à responsabilidade inerente, como é atribuída a outros fiéis de vários serviços do Estado;

Considerando que a criação desse lugar implica a extinção do actual cargo de fiel do depósito de impressos;

Tendo em conta o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, no quadro de pessoal da Academia das Ciências de Lisboa, um lugar com a designação de fiel, de categoria correspondente à letra N.

2 — Constituem funções inerentes ao novo lugar o *contrôle* e registo de entrada e saída, em armazém, das publicações da Academia das Ciências de Lisboa, a vigilância de todo o recheio das numerosas dependências da Academia, bem como zelar pela limpeza e conservação do mesmo e de outros bens valiosos.

3 — É extinto o lugar de fiel do depósito de impressos do quadro do pessoal da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 2.º — 1 — O lugar de fiel da Academia das Ciências de Lisboa é provido por escolha do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do presidente da Academia das Ciências de Lisboa, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada.

2 — O actual fiel de depósito de impressos do quadro de pessoal da Academia das Ciências de Lisboa considera-se provido no lugar criado pelo presente diploma, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma são suportados, no corrente ano económico, por conta das disponibilidades da dotação «Pessoal dos quadros aprovados por lei» afecta à Academia das Ciências de Lisboa.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 444/80
de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Em execução do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 12.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é acrescido ao quadro do Fundo Especial de Transportes Terrestres o lugar de assessor (letra C), o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 16 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 10 de Junho de 1980 o Governo do Reino Unido da Grã-

Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Governo do Reino dos Países Baixos de que tinha designado o «Master (Queen's Bench and Appeals)», Royal Courts of Justice, Belfast 1, como autoridade adicional para a Irlanda do Norte, nos termos do artigo 18 da Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965 Relativa à Comunicação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciários e Extrajudiciários em Matéria Civil e Comercial, no que respeita às funções previstas nos artigos 2, 6 e 9 da mesma Convenção, de que Portugal já é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 10 de Junho de 1980 o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Governo do Reino dos Países Baixos de que tinha designado o «Master (Queen's Bench and Appeals)», Royal Courts of Justice, Belfast 1, como autoridade competente para a Irlanda do Norte, nos termos do artigo 18 da Convenção da Haia de 18 de Março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, e como autoridade adicional para a Irlanda do Norte, de harmonia com o artigo 24 da mesma Convenção, de que Portugal já é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 219/80

O Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho, que põe em execução o Orçamento Geral do Estado de 1980, apresenta no seu anexo 5 plano de distribuições pelos municípios de participações devidas no corrente ano por compromissos assumidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Nesse plano de distribuição apenas se incluiu a parcela de compromissos assumidos que o OGE directamente financia.

Havendo necessidade de também contemplar os compromissos assumidos devidos aos municípios no corrente ano e que não constam do citado anexo:

Tendo o Governo consciência de que a ausência de medidas que assegurem a cobertura financeira de empreendimentos em curso inviabilizaria a sua concretização, com os inerentes custos sociais, nomeadamente no aumento do desemprego:

Determina-se:

1 — As participações a que se refere o mapa 1 anexo ao presente despacho devidas aos municípios no corrente ano por compromissos assumidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro,

serão financiadas em 1980 pelo Fundo de Desemprego até ao montante global de 2 milhões de contos.

2— O financiamento referido no número anterior não acarretará quaisquer compromissos para o Fundo de Desemprego em anos futuros.

3— O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego transferirá as verbas necessárias à execução das obras, de acordo com informações remetidas pelo Ministério da Administração Interna, não podendo ser ultrapassados os montantes fixados para cada município no mapa I anexo.

4— Para os efeitos do número anterior, deverão os municípios enviar ao Ministério da Administração Interna documentos de despesa comprovativos do estado de execução das obras ou empreendimentos participados.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Trabalho, 10 de Julho de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

MAPA I

Distrito de Aveiro:

Águeda	2 164,7
Albergaria-a-Velha	2 348,5
Arouca	2 187,3
Aveiro	6 195,1
Castelo de Paiva	1 178,4
Feira	4 455,7
Ílhavo	66 862
Murtosa	2 568,8
Oliveira de Azeméis	1 367,2
Ovar	5 631
S. João da Madeira	27 287
Vagos	3 203

Distrito de Beja:

Almodôvar	1 837,5
Alvito	2 641,7
Barrancos	1 596,8
Beja	4 579,5
Ferreira do Alentejo	3 536,1
Odemira	4 419,6
Ourique	504
Serpa	2 805,6

Distrito de Braga:

Barcelos	1 078,7
Celorico de Basto	2 245,1
Fafe	1 771,4
Guimarães	3 872,1
Póvoa de Lanhoso	7 587
Vieira do Minho	1 468,5
Vila Nova de Famalicão	16 628,5

Distrito de Bragança:

Miranda do Douro	3 533,1
Torre de Moncorvo	4 301

Distrito de Castelo Branco:

Belmonte	5 681
Castelo Branco	5 955,8
Covilhã	24 604,4
Fundão	4 806,5
Oleiros	1 559
Penamacor	1 340
Proença-a-Nova	2 429
Sertã	4 808,1
Vila Velha de Ródão	10 652,1

Distrito de Coimbra:

Cantanhede	1 624,6
Coimbra	17 355,9
Góis	3 470,1
Lousã	1 151,8
Mira	12 899
Pampilhosa da Serra	1 144,2
Soure	2 440,4
Tábua	370,5

Distrito de Évora:

Borba	1 613
Estremoz	5 865,9
Évora	31 235,6
Montemor-o-Novo	3 746
Mora	1 704
Redondo	18 750
Reguengos de Monsaraz	40 246
Vendas Novas	31 482
Viana do Alentejo	941,9

Distrito de Faro:

Albufeira	20 127,2
Alcoutim	10 653,9
Aljezur	4 645,9
Castro Marim	5 028,3
Faro	107 572,6
Lagoa	36 101,7
Lagos	78 018,8
Loulé	28 607,1
Monchique	423,1
Olhão	4 040,3
Portimão	33 839,2
S. Brás de Alportel	38 970,8
Silves	41 519,2
Tavira	25 506
Vila do Bispo	6 802,9
Vila Real de Santo António	112 657,3

Distrito da Guarda:

Aguiar da Beira	829,5
Almeida	3 385
Figueira de Castelo Rodrigo	987,2
Fornos de Algodres	552,9
Gouveia	619
Manteigas	5 200
Meda	2 581
Pinhel	1 626,5
Sabugal	1 913
Trancoso	4 467,4

Distrito de Leiria:

Alcobaça	7 104,4
Ansião	3 974,1
Batalha	1 438,1
Leiria	11 784
Marinha Grande	1 382
Nazaré	661,2
Óbidos	273
Pombal	3 499,6
Porto de Mós	1 972,8

Distrito de Lisboa:

Arruda dos Vinhos	1 631
Azambuja	3 591,5
Cascais	2 728,6
Lisboa	240 186,8
Sintra	18 969,7
Sobral de Monte Agraço	1 669,2
Vila Franca de Xira	11 747

Distrito de Portalegre:

Arronches	183,7
Avis	1 222,5
Campo Maior	52 181
Castelo de Vide	2 753,6
Elvas	843,7
Monforte	544,1
Nisa	1 540,5
Ponte de Sor	1 027
Sousel	375

Distrito do Porto:

Amarante	4 750,6
Baião	1 316,9
Felgueiras	9 840,1
Gondomar	3 864,3
Maia	14 696,5
Matosinhos	12 814
Paços de Ferreira	4 818,6
Paredes	2 129,8
Porto	214 245,9
Póvoa de Varzim	19 221
Santo Tirso	2 655,3
Valongo	4 882,6

Distrito de Santarém:

Abrantes	10 451,7
Alcanena	13 861,7
Almeirim	4 631
Alpiarça	24 027
Cartaxo	9 266
Chamusca	447,8
Constância	831
Coruche	654
Rio Maior	44 018,7
Salvaterra de Magos	52 986
Sardoal	17 705,4
Torres Novas	850,2
Vila Nova da Barquinha	21 133

Distrito de Setúbal:

Alcochete	4 020,7
Almada	8 345,1
Barreiro	3 519,9
Moita	8 752,2
Montijo	2 992
Santiago do Cacém	1 978,4
Sesimbra	3 024,8
Setúbal	3 894,4
Sines	4 243,4

Distrito de Viana do Castelo:

Monção	631,8
Paredes de Coura	912,7
Ponte de Lima	2 264,4

Distrito de Vila Real:

Alijó	9
Boticas	1 685,4
Chaves	5 948,4
Mesão Frio	5 977
Mondim de Basto	3 667,7
Montalegre	4 318,4
Peso da Régua	3 364,5
Sabrosa	149,4
Vila Pouca de Aguiar	2 849,3
Vila Real	2 410

Distrito de Viseu:

Armamar	1 206,2
Castro Daire	308,2
Cinfães	1 078,2
Mangualde	1 591,3
Mortágua	387,2
Nelas	1 616,4
Penalva do Castelo	370,5
Penedono	492
Resende	848,7
Santa Comba Dão	4 576,4
S. João da Pesqueira	4 482,6
S. Pedro do Sul	785,2
Sátão	537,5
Tarouca	869,8
Tondela	3 394,6
Viseu	9 086,8
Vouzela	4 344

Região Autónoma dos Açores:

Ponta Delgada	81 040
Vila Franca do Campo	3 429

Região Autónoma da Madeira:

Câmara de Lobos	1 897
Funchal	809
Ponta do Sol	1 818
Porto Moniz	6 980
Porto Santo	3 679
S. Vicente	13 774

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 220/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da secção especializada da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento, criada nos termos do Despacho Normativo n.º 325/79, de 3 de Novembro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1980 (milhares de contos)	Participações financeiras em 1980 (milhares de contos)
1.ª fase do Complexo Químico-Metalúrgico de Sines do PAIP	525	—
Prospecção e reconhecimento das massas piritosas em Neves — Corvo	—	180
Expansão da produção de pirites de Aljustrel para 1,2 milhões de toneladas/ano (1.ª fase do desenvolvimento mineiro de Aljustrel)	—	120
Total	525	300

Estes investimentos correspondem a um dispêndio total em 1980 de 825 000 contos.

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à Empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — O capital estatutário da Empresa é aumentado de 600 000 contos, a realizar integralmente, dos quais 300 000 contos se destinam à cobertura das participações financeiras, 230 000 contos à cobertura do imobilizado técnico do ano e 70 000 contos ao reembolso do crédito intercalar contraído ao abrigo do Despacho Normativo n.º 9-N/80, de 9 de Janeiro.

4 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

5 — Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1 e o crédito intercalar de 70 000 contos mencionado no n.º 3 a Empresa

fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 295 000 contos.

6 — Deverá a empresa providenciar no sentido de obtenção de financiamento externo de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela Empresa. Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta da Empresa que os contratou.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 17 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 221/80

1 — Tendo a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., sido declarada em situação económica difícil por resolução do Conselho de Ministros hoje tomada, compete aos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações especificar, em despacho conjunto, o alcance e o âmbito das medidas decorrentes da citada declaração.

2 — É o que se faz por este meio, sem prejuízo dos eventuais ajustamentos que o evoluir da situação da empresa venha a aconselhar.

3 — Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, determinam-se, com efeitos a partir da data deste despacho conjunto, as seguintes medidas:

a) Fica a empresa proibida de praticar sistemas remuneratórios que, pela sua formulação ou forma de aplicação, conduzam, directa ou indirectamente, à assunção das obrigações fiscais dos trabalhadores;

b) Deve a empresa proceder à revisão do sistema de remunerações (principais, acessórias ou complementares) do pessoal ao seu serviço, designadamente subsídios de especialização, gratificações por exercício de funções especiais, pagamento ou fornecimento de refeições, subsídios *on board*, coeficientes de remuneração das horas de voo, anuidades, diuturnidades e subsídios de turno, tendo em vista a adequação desse sistema aos seguintes parâmetros:

Saneamento económico e financeiro da empresa;
Operacionalidade dos regimes de trabalho que venham a ser adoptados;

Correcção de desequilíbrios de tratamento entre grupos profissionais;

Recondução aos limites estabelecidos na lei;

c) No âmbito das medidas enunciadas na alínea anterior, e salvo condições especiais a estabelecer e concretamente definidas pela empresa, o factor «ven-

cimento horário» dos tripulantes deverá subordinar-se às horas de voo efectivamente realizadas;

d) Deve ser uniformizado o regime de ajudas de custo para todos os trabalhadores, através da generalização dos valores e demais condições actualmente em vigor para o pessoal de terra;

e) Deve a empresa proceder ao estudo da reconversão do pessoal navegante de forma a adequar o quadro do mesmo pessoal às características da frota e a implementar tal reconversão, sem prejuízo da regulamentação internacional aplicável;

f) Deve a empresa proceder à urgente reestruturação dos seus serviços, no País e no estrangeiro, ajustando o estatuto do pessoal deslocado às limitações decorrentes deste despacho;

g) Ficam desde já suspensas todas as autorizações de isenção de horário de trabalho;

h) É da responsabilidade da empresa, dentro dos limites legais, a definição dos critérios de admissão, acessos, transferências de serviço ou de local de trabalho, preenchimento de lugares de chefia e utilização polivalente dos trabalhadores;

i) Deve a empresa apresentar aos Ministros da tutela e do Trabalho projectos de revisão do Decreto n.º 31/74, de 1 de Fevereiro (regulamentação das condições de prestação de trabalho do pessoal de voo), e dos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho e da duração do trabalho;

j) É autorizada a empresa a suspender, total ou parcialmente, a aplicação das disposições convencionais e regulamentares que:

Condicionem a gestão à intervenção vinculativa de outras entidades, salvo nos casos e pelos órgãos expressamente previstos na lei;

Regulem em termos diferentes dos previstos na lei as seguintes matérias: contratos a prazo; trabalho extraordinário; trabalho nocturno; trabalho em feriados e em dias de descanso semanal e complementar; férias, feriados e faltas, salvo no que respeita ao esquema em vigor para o processamento de férias; regime de cessação do contrato individual de trabalho; previdência e segurança social;

l) Sem prejuízo do que na lei ou nas normas de segurança se estipule, é a empresa autorizada a suspender a aplicação, total ou parcial, de outras disposições convencionais e regulamentares que disponham sobre condições de organização de trabalho, escalas de pessoal navegante, limites de serviço de voo e de repouso, férias complementares a título de regeneração e transportes;

m) Compete à empresa:

Definir, nos limites do presente despacho e quando for caso disso, o regime sucedâneo das disposições convencionais e regulamentares suspensas;

Submeter à consideração tutelar quaisquer outras medidas complementares que considere necessárias para prosseguimento dos objectivos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 8 de Julho de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.